

REF.: RECURSO SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 SEDUC

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR FÁBIO GOMES OLIVEIRA

A empresa **F Itamar de Araújo - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.455.028/0001-00, situada a Rua Dr. Moreira da Rocha, nº 799, bairro Cento, Crateús - CE, através do seu proprietário Sr. Francisco Itamar de Araújo, inscrito no RG sob o nº 2018270240-0 SSPDC-CE e no CPF sob o nº 151.306.571-87, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua inabilitação no Pregão Eletrônico 004/2021 SEDUC, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

1. PRELINARMENTE

Cumpra esclarecer inicialmente que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, tendo sido aceito pelo pregoeiro que concedeu o prazo de 03 (três) dias para apresentação do recurso.

2. TEMPESTIVIDADE:

A Recursante apresenta seu Recurso Administrativo de forma tempestiva, conforme rege o Art. 44, § 1º do Decreto Nº 10.024//2019, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias, expondo para tanto suas razões.

3. DOS FATOS

A abertura da sessão do Pregão Eletrônico 004/2021 SEDUC, foi marcada para ocorrer no dia 16/03/2021, e após o início da sessão com a abertura e arremate do lote I, o pregoeiro informou que a sessão pública estava suspensa para análise da documentação de habilitação do Lote I, tendo ficado agendado a retomada para da sessão para o dia 18/03/2021, às 08:30h. No dia 18/03/2021, o pregoeiro informou que a análise da documentação de habilitação do Lote I ainda não foi concluída, tendo informado que iria retomar a sessão no período da tarde, onde foi iniciado as disputas dos lotes II e III e que após a disputa dos lote II e III, arremtamos o lote III com um valor total de R\$ 256.700,00 (duzentos e cinquenta e seis mil e setecentos reais) e após solicitação para que pudéssemos ofertar um outro valor, chegamos ao valor final de R\$ 256.375,73 (duzentos e cinquenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) e logo em seguida a sessão foi suspensa para que fossem concluído a análise, da documentação e que devido ao feriado estadual do dia de São José, Padroeiro do Estado do Ceará, a retomada da sessão pública seria na segunda feira (22/03/2021), às 09:00h.



As 09:00 do dia 22/03/2021 o pregoeiro dando continuidade a sessão divulgou o resultado da habilitação para o lote III, onde o mesmo informou a inabilitação do F. Itamar de Araújo ME / Licitante 2: - **Não apresentou a declaração exigida na alínea "b)" do item 6.7.1 do edital.**

Após o término da disputa de todos os lotes o pregoeiro informou que iria iniciar a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos, tendo concedido o prazo de tempo mínimo de 30 minutos.

No dia 22/03/2021 as 15:30:00 a empresa F. Itamar de Araújo ME / Licitante 2: informa na sessão que vai interpor recurso, e que a sua declaração anexada seguiu o modelo padrão exigido conforme anexo III do edital, onde na letra "b" da declaração é muito clara quando afirmamos que **Declaramos:**

b) Sob as penas da lei, para todos os fins direito a que ser possa prestar, especialmente para fins de prova, em processo licitatório, junto ao Município Crateús - CE, que concorda com os termos desse edital e seus anexos.

Continuando o licitante F. Itamar de Araújo ME, requer que o pregoeiro se digne de aceitar a intenção de recorrer da decisão do Sr. Pregoeiro e fosse aberto o prazo para que possamos apresentar no prazo devido nosso recurso.

Tendo o pregoeiro informado que: **"Fica aberto o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, os demais licitantes ficam intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente, conforme o Art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019."**

4. DOS FUNDAMENTOS

Precipuaente, o direito ao Recurso é o exercício constitucional do contraditório e da ampla-defesa, imbuído dos critérios subjetivos do interesse recursal e, objetivos, dada a existência do ato administrativo decisório e da tempestividade e, dos Princípios esculpido no artigo 37 da Carta Magna, em especial ao da legalidade, que conduz ao agente público, a sujeição aos mandamento da lei e deles não podendo se afastar sob pena de prática de atos inválidos e à exposição de responsabilidades.

Cumprе ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivos de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 10.024/19.

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos

Handwritten signature

que lhes são correlatos.

(omisiss)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesta toada, passamos a elencar os pontos provenientes da presente manifestação recursal.

No julgamento realizado na nossa documentação apresetnada e anexada ao processo, fomos pegos de surpresa quando mediante a análise realizada nas declarações fomos informado que deixamos de apresentar a declaração exigida na alínea "b)" do item 6.7.1 do edital.

Acontece que a delcaração apreentada seguiu o anexo II do edital, e ainda foi adicionada a declaração de que não foi delcarada inidônea, conforme transcrição abaixo:


A empresa F Itamar de Araújo - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.455.028/0001-00, situada a Rua Dr. Moreira da Rocha, nº 799, bairro Cento, Crateús - CE, através do seu proprietário Sr. Francisco Itamar de Araújo, inscrito no RG sob o nº 489.231 SSP-CE e no CPF sob o nº 151.306.571-87, vem DECLARAR:

a) Sob as penas da lei, para todos os fins direito a que ser possa presta, especialmente para fins de prova, em processo licitatório, junto ao Município Crateús - CE, que em cumprimento estabelecido na Lei nº 9.854 de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos;

b) Sob as penas da lei, para todos os fins direito a que ser possa presta, especialmente para fins de prova, em processo licitatório, junto ao Município Crateús - CE, que concorda com os termos desse edital e seus anexos;

c) Que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo na nossa habilitação para do presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, § 2 da Lei 8.666/3 e alterações posteriores;

d) Sob as penas da Lei, para todos os fins de direito a que se possa



prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de Crateús – CE, que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e de que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no edital.

O Edital de licitação, em seu item “5. DA CARTA PROPOSTA”, e subitem 5.6, ainda preceitua o seguinte:

5.6. A apresentação da Carta Proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do contrato, bem como aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável.

Ainda no mesmo edital em seu item “6 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, ESPECIFICAMENTE o subitem “6.1 fica claro que:

6.1. Os interessados, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada c/c art. 40 do Decreto Federal nº 10.024/2109, habilitar-se-ão a presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados (*sub itens 6.3. a 6.6*), os quais serão analisados pelo Pregoeiro quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

Ora, conforme o item 6.1 do edital percebe-se claramente que os itens que compõe a habilitação referem-se aos itens 6.3 a 6.6 e que o item 6.7, é referente a outras exigências que são termos declaratórios e que o termo que foi deixado de ser declarado conforme análise do pregoeiro foi:

...
b) Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos da discriminação do produto a ser ofertado e que na sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes no edital.

Como se ver a letra “b” da nossa declaração apresentada e anexada junto à documentação comprova claramente “que concorda com os termos desse edital e seus anexos;” Não pairando dúvidas que iremos acatar a todos os termos do edital.

Ainda que o Ilmo. Sr. Pregoeiro, apegando-se ao excesso de formalismo ao entender que nossa declaração não seguiu os itens elencados no item 6.7.1, letras “a” a “d”, entendemos que nossa declaração apresentada preenche todas as condições onde foi declarado que **aceitamos todos os termos do edital e seus anexos**. O fato é que o próprio edital disponibiliza mecanismos em que ao pregoeiro é assegurado diligenciar ou solicitar esclarecimentos a respeito dos documentos apresentados, quanto necessário, visando sempre obter concluir o feito com a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, consoante prescreve o item 10.5.



Portanto o pregoeiro poderá se prevalecer da Lei nº 8.666/93 em seu art. 43, § 3º, que autoriza a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a completar informações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Outrossim, o TCU, desprestigiando o formalismo exagerado prejudicial a busca da proposta mais vantajosa, em Acórdão nº 2339/2008-Plenário, relatado pela Exma., Ministra Ana Arraes, Definiu que "é irregular a desclassificação de proposta vantajosa para a Administração por erro de baixa de materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afronta ao interesse público".

Forçoso mencionar, neste ponto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor.

Assim é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Todavia o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor pode afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no Resp. 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/20217, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017).

Neste sentido, visando à celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo

HA



moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se tome prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inequívoco que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

ETD



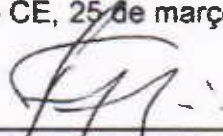
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014).

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

5. DO PEDIDO

Pelos fundamentos aduzidos, a Recursante requer que seja recebida e processado o presente recurso, para ao final ser integralmente acolhido, e, assim considerada **HABILITADA** a empresa ora recorrente

Crateús - CE, 25 de março de 2021.



Francisco Itamar de Araújo
RG sob o nº 2018270240-0 SSPDC-CE
CPF sob o nº 151.306.571-87